



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1071928-29.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MARCIO ANTONIO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.592

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº
1071928-29.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

APELADO: MARCIO ANTONIO SIMÕES

Juiz(a) de primeira instância: Celina Kiyomi Toyoshima

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CARCEREIRO - Pretensão de enquadramento da aposentadoria em especial, nos termos da Lei Complementar Federal 51/1985, com integralidade e paridade de vencimentos - Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial - Direito à integralidade e à paridade - Inaplicabilidade das regras de transição aos policiais civis admitidos até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003 - Entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.019) e pela C. Turma Especial deste Tribunal de Justiça no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 - Sentença mantida - Reexame necessário e recurso da Fazenda Pública desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MÁRCIO ANTÔNIO SIMÕES contra ato do PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV) e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL (DAP), por meio do qual narra ser carcereiro e ter completado os requisitos legais para a aposentadoria especial. Objetiva a concessão da aposentadoria, com integralidade e paridade de vencimentos, bem como

o pagamento do abono de permanência até a efetiva aposentadoria.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 285).

O Ministério Público declinou atuar no feito (fls. 332/337).

A r. sentença de fls. 380/386, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos, com a manutenção de sua classe atual.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs o recurso de apelação de fls. 389/396 em que afirma a inexistência de direito líquido e certo, pois o impetrante não completou a idade mínima exigida na lei.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 435), contrarrazões às fls. 404/432, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

O impetrante postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, com integralidade e paridade de vencimentos.

A Lei Complementar Estadual nº 776/94 estabelece, em seu artigo 2º, que a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e

insalubre.

Assim, é aplicável ao caso o disposto no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, possibilita aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial a aposentadoria em condições distintas daquelas previstas aos demais servidores.

A este respeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.162.672 fixou a tese quanto à possibilidade de aposentadoria especial voluntária do servidor público civil que preencheu os requisitos da Lei Complementar nº 51/85:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Logo, o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85, com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 144/14, estabeleceu os seguintes períodos contributivos:

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:
(...)
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente

policial, se mulher.

Assim, o direito à aposentadoria especial é garantido ao servidor após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, estando dispensado o requisito de idade por ter ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Já o direito à integralidade de proventos (*correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 6º da EC 41/2003*) tem fundamento legal expresso no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, acima transcrito.

A aposentadoria do impetrante tem seu amparo legal principal no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, como restou analisado.

Portanto, o cálculo da integralidade de proventos deve se dar nos termos do quanto disposto no *caput* do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, correspondendo à *totalidade da remuneração* do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que tange à paridade remuneratória, o entendimento desta Magistrada era no sentido de que a aposentadoria especial aplicável aos servidores policiais não conferiria automaticamente o direito à paridade, bem como que deveriam ser observadas as normas constitucionais de *transição*.

No entanto, é forçoso reconhecer a posição

adotada pela C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), onde se decidiu que, tal como assegura a integralidade, o artigo 6º, parágrafo único, e o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 também garantem a paridade remuneratória aos servidores que já se encontravam em atividade quando de sua edição, em relação aos vencimentos dos cargos que ocupem ao se aposentar.

Ademais, restou consignado que o direito dos policiais civis admitidos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 à aposentadoria especial, abrangendo a integralidade e a paridade, não se encontra condicionado ao cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 30 da Emenda Constitucional nº 47/05.

A tese também foi acolhida pelo Tema 1.019 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que a questão posta no Tema 21 deste E. Tribunal de Justiça sofreu adequação, para expressamente reconhecer o direito à paridade dos policiais civis em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, nos seguintes termos:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria

*especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. **NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03** Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de*

parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.

(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Rel. Leonel Costa; Órgão Julgador: j. 13/12/2024) (grifou-se)

Logo, ainda que os precedentes firmados reconheçam o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e à paridade de ajustes aos policiais civis admitidos até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, é necessário que a parte demonstre o cumprimento dos requisitos para tanto.

No caso concreto, tem-se dos autos que o impetrante, em 14/09/2023, contava com 30 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sendo 20 anos em cargo de natureza estritamente policial e ingressou no serviço público em 11/05/1993 (fls. 41/43).

Portanto, o impetrante cumpre os requisitos previstos na legislação para que tenha direito à *aposentadoria especial*, estando dispensada o requisito de idade por ter ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com integralidade de proventos, correspondendo à *totalidade da remuneração* do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (artigo 6º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003), e paridade remuneratória em relação aos vencimentos dos cargos que ocupem ao se aposentar (artigo 6º, parágrafo único, e o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003).

No mais, a antiga redação do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal exigia o exercício de cinco anos no

cargo público, porém, não há como acolher qualquer pretensão em exigir o cumprimento de cinco anos no nível da carreira, pois o cargo permanece o mesmo.

Assim, é forçoso reconhecer que, preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, o impetrante fará jus ao cálculo de seus proventos com base na remuneração atribuída ao cargo de carcereiro na classe efetivamente ocupada por ocasião do requerimento, pois o requisito temporal de cinco anos se referia ao cargo do servidor efetivo e não à classe.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Pública.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora